



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 128/2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/02/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0047/99 AI: 1/9809010

RECORRENTE: FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS. Crédito indevido. Ausência do selo Fiscal de Trânsito quando da entrada da mercadoria no Estado. Comprovado a materialidade das operações mediante a apresentação dos livros fiscais de saídas das empresas emitentes das notas fiscais. Reformada a decisão condenatória de 1ª Instância. Autuação **Improcedente**. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Depois de exame dos autos, verificamos, que a autuação decorreu do fato que, o contribuinte ter se apropriado de ICMS destacado em documentos fiscais considerados inidôneos, posto que destituídos dos selos fiscais de trânsito, de oposição obrigatória.

O Autuante indica no auto os dispositivos legais considerados infringidos, bem como sugere a penalidade a ser aplicada, anexando vasta documentação.

Tempestivamente, a autuada ingressa com defesa, argüindo:

01 - Que as operações referentes às notas fiscais objeto da autuação estão regularmente contabilizadas e escrituradas nos livros próprios dos fornecedores e da destinatária da mercadoria;

02 - Tendo de fato ocorrido as operações, não há que se impedir ou restringir o direito ao crédito delas decorrentes, devendo ser respeitado o princípio da não cumulatividade do ICMS, previsto constitucionalmente;

03 - Que a apropriação de créditos destacado em nota fiscal inidônea, na forma da autuação de que se trata, desde que comprovado o registro na escrita fiscal do emitente, é admitida pela Lei 12.670/96;

04 - Que a penalidade aplicada não é apropriada para o caso em questão.

O julgador Singular não acatou os argumentos defensórios e julgou o feito procedente, com base na peça exordial.

A autuada, em seu recurso voluntário, contrapõe-se ao julgamento informando que todas as notas fiscais se encontram regularmente escrituradas nos livros próprios dos contribuintes emitentes, numa prova inconteste de que o ICMS a elas pertinente fora devidamente levado a débito dos Estados de origem e coloca a disposição deste Conselho toda a documentação comprobatória de suas alegativas, esclarecendo que deixa de fazer sua juntada ao recurso em razão do grande volume de documentos, sobretudo porque essa documentação diz respeito a três autos de infração, sobre a mesma matéria, lavrados contra a empresa. Cita os AI.s.

O Presidente da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, acatando determinação da Procuradoria Fiscal, com esteio no art. 108, I do CTN, abre prazo de 20 dias, para que a empresa traga aos autos a comprovação dos lançamentos das notas fiscais tidas como inidôneas no livro de registro de saídas de seus emitentes.



Em atendimento a solicitação, a empresa anexa aos autos (fls. 120 a 158) os comprovantes das operações registradas nos livros de seus Fornecedores, tendo sido verificado a veracidade de suas alegativas.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A presente autuação decorreu da ausência do selo fiscal de trânsito quando da entrada de mercadoria no território cearense.

Julgada procedente a autuação em primeira instância, o contribuinte trouxe em seu recurso, razões que fizeram a Douta Procuradoria Fiscal, abrir novo prazo para que o mesmo pudesse comprovar a legitimidade da operação dos créditos glosados, através da comprovação da materialidade das operações junto aos seus fornecedores.

Comprovada através de documentos anexados aos autos as razões esposadas pela autuada em sua defesa, e considerando a existência de outros autos contra a mesma versando sobre idêntica matéria, e que foram julgados improcedentes, pôr analogia, aplico a bem da justiça fiscal, a norma contida no inciso VIII, artigo 65 do Decreto 24.569/97, reformando a sentença condenaria exarada na instância "a quo" tornando totalmente improcedente o feito fiscal.

É COMO VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando Improcedente a ação fiscal, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2002


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

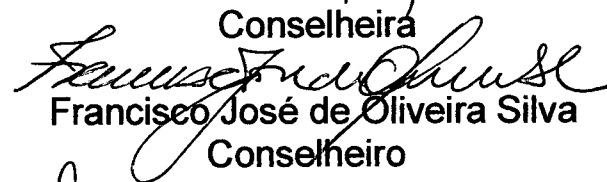

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Eliane Resplante F. de Sá
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade